



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo: LEANDRO MAFFEIS MILANI:2904134 3873	<small>Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Recetta Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e- CPF A3, ou=(sem branco), cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 Dados: 2023.06.30 09:23:15 -03'00'</small> Leandro Mafféis Milani Prefeito Municipal
---	---

Birigui, 26 de junho de 2.023.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO LEVE COM CARROCERIA ABERTA TIPO PICK – UP, 0 (ZERO) KM, E 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO FURGÃO 0 (ZERO) KM, DESTINADOS À DIRETORIA DE BIOSSEGURANÇA DA SECRETARIA DE SAÚDE, conforme especificações dos anexos I e II – Termo de referência. **Pregão Eletrônico nº 41/2.023.**”

Recurso interposto pela empresa **NOGUEIRA LINS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 30.614.805/0006-09**, doravante denominada recorrente, ante a Habilitação da empresa **RD COMÉRCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 33.789.719/0001-02** denominada recorrida.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a empresa recorrente **NOGUEIRA LINS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, que:

“A Interposição do meu recurso se baseia nos fatos e legislações apresentadas no que somente fabricantes e concessionárias autorizadas são permitidas a comercializar veículo zero quilômetros sem registro de proprietário anterior”.

Discorre ainda que, *“Em razão disso, empresas intermediárias, revendedoras de veículos, que em regra são microempresas, empresa de pequeno porte, não podem participar da concorrência devido à exigência de que o veículo objeto da licitação deva ser zero quilômetro sem registro de proprietário anterior.”*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“Tendo em vista a impossibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e o fato do produto apresentado não atender na íntegra o pretendido por esta administração requer-se que a proposta da empresa RD COMÉRCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, seja desclassificada pelo não atendimento na íntegra ao teor do Edital.”

Requer a empresa recorrente NOGUEIRA LINS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em suma, que seja realizada a reabertura da Ata passando ao segundo colocado o item ora arrematado pela empresa RD COMÉRCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em vista da legislação pertinente, nos termos expostos salvaguardando, dessa forma, o interesse público, a licitude do certame, sem que isso afronte princípios essenciais da licitação, tais como isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, dentre outros.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa RD COMÉRCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA não protocolou seus memoriais de contrarrazões.

3. DO MÉRITO

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi apresentado dentro do prazo recursal e pertinentes ao edital.

4. PRELIMINARMENTE

O Recurso será apreciado e julgado.

As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

No que diz respeito a aplicação da Lei 6.729/79, motivo qual ensejou as razões recursais protocoladas pela empresa NOGUEIRA LINS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA;

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

A Administração não poderá restringir da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

A compra de veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Não sendo somente a obrigação da Administração pública a busca da proposta mais vantajosa, mas também conceder a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993

Da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993. Esse entendimento segue a jurisprudência uníssona da Corte de Contas Federal (TCU), que já decidiu o tema, afastando a aplicação da norma em comento, por se tratar de restrição "a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios". Nesse sentido os Acórdãos n.ºs 1510/2022 e 10.125/2017-TCU-2ª Câmara, Relatoria do e. Ministro Augusto Nardes:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“(…) É comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para e afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo ‘zero’ é o não usados, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

O tribunal consignou:

Mandado de Segurança Pregão Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Então, a restrição que concessionárias exaltam destoa dos princípios de Direito público acima mencionados e de outros, a exemplo dos que apontam o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, também vistos no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

O edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(sublinhado e grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.”
(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43).

Logo, a recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua Proposta, não havendo qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

5. DECISÃO

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa NOGUEIRA LINS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, porém, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo os termos do julgamento ocorrido e a decisão registrada em ATA e na plataforma da BLL, da sessão pública do dia 14 de junho de 2.023.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial



Nogueira Lins

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023 "AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO PICAPE, NOVO, 0 KM, DESTINADOS À DIRETORIA DE BIOSSEGURANÇA DA SECRETARIA DE SAÚDE".

Nogueira Lins Veiculos peças e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Brasília, 2480, Jardim Nova York na cidade de Araçatuba estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **30.614.805/0006-09**, por seu representante legal, que assina ao final, vem pela presente, tempestivamente, oferecer **RECURSO AO RESULTADO DO PREGÃO**, conforme razões de fato e de direito, para a devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

ITEM ORA IMPETRADO RECURSO:

Veículo tipo pick-up, zero-quilômetro, ano e modelo de fabricação não inferior ao ano vigente, com carroceria traseira aberta, emplacado, pintura sólida na cor branca para o veículo e adesivado com logo do município, motorização mínima de 1.6 cilindradas, 2 portas, bicomustível (flex) , direção hidráulica ou elétrica, ar-condicionado, vidros elétricos, travamento elétrico nas portas e alarme, airbag duplo, freios hidráulicos com sistema abs e ebd, transmissão manual de no mínimo 05 velocidades, banco do motorista com regulagem de altura, protetor de caçamba, demais acessórios (todos itens de série de fábrica), equipamentos exigidos pelo contran, volume disponível para carga de pelo menos 920 litros de capacidade, ganchos para amarração de carga na caçamba, grade de proteção no vidro traseiro, equipado com todos os itens de seguranças exigidos pela lei, barra de apoio para carga no teto, prazo de garantia total mínima de 02 (dois) anos

ARAÇATUBA/SP: Av. Brasília, nº 2480 Jardim Nova York - Tel: (18) 3607-2000
RANCHARIA/SP: Av. Dom Pedro II, 2285 Jardim Universitário - Tel: (18) 3265 1719
NOVA ANDRADINA/MS: Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 2800 - Tel: (67) 3441 9009
NAVIRAÍ/MS: Av. Mato Grosso, 47 Centro - Tel: (67) 3409 9000
AVARÉ/ SP: Av. Joselyr Moura Bastos, 32 Jardim Paineiras - Tel: (14) 2122 0700



Nogueira Lins

A presente licitação, cujo objeto consiste na Aquisição de Veículos, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constante do Anexo I.

O presente pregão foi arrematado pela empresa RD COMERCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 33.789.719/0001-02 com o usufruto da preferência de contratação conforme (art 44 da LC 123/2006).

A aceite desta proposta mesmo que respeitando o benefício legal estabelecido na Lei de Licitações, o item a ser entregue pela licitante vencedora não atende o Edital em sua íntegra no que especifica em seu Anexo I – DESCRIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME especificamente as características “**veículo 0 (zero) quilometro**” uma vez que as outras propostas apresentadas foi na premissa do total cumprimento ao exposto, e declarado o aceite a todos os termos do mesmo.

A interposição do meu recurso se baseia nos fatos e legislações apresentadas no que **somente fabricantes e concessionárias autorizadas são permitidas a comercializar veículos zero quilômetros sem registro de proprietário anterior.**

Em razão disso, **empresas intermediárias, revendedoras de veículos**, que em regra são microempresas e empresa de pequeno porte, **não** podem participar da concorrência devido à exigência de que o veículo objeto da licitação deva ser zero quilômetro sem registro de proprietário anterior.

“Ferrari”
A Lei 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, dispõe no seu art. 12 que “**o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda**”, ou seja, as revendedoras de veículos não poderão adquirir veículos zero quilômetro, direto das concessionárias, restando impossibilitada a intermediação entre fabricante/concessionária e Administração Pública.



Nogueira Lins

Sendo assim, órgãos da Administração Pública conceituaram "veículo novo" (zero quilômetro), a saber:

<u>ÓRGÃO</u>	<u>CONCEITO</u>
A Deliberação do CONTRAN de nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12 define veículo novo, como sendo:	<i>"VEICULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento"</i>
De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que:	<i>"São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes."</i>
O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo:	<i>"O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento".</i> <i>"Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica".</i>
O DETRAN/BA informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que:	<i>"Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos".</i>
DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu	<i>"A caracterização de veículo como "zero quilômetro", nos termo do edital,</i>



Nogueira Lins

Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilômetro:	<i>necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)”.</i>
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro:	<i>“Para os efeitos desta licitação, será considerado “veículo automotor novo” o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979”.</i> <i>“Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.”</i>
Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 –pág. 02, item 2.1.1:	<i>“Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica.”</i>
Tribunal de Contas do Estado Amazonas em seu Ofício nº 34/2013 – CPL onde se dá a seguinte redação:	<i>“Informo-lhe que esta comissão segue o mesmo conceito adotado pelos Tribunais de Contas de Pernambuco e da Bahia e consonantes ainda, à deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e Lei Federal nº 6728/1979m onde para efeito das licitações consideramos veículos novos – zero quilômetro, o automóvel antes de seu registro e licenciamento, vendidos por uma concessionária, revendedora</i>



Nogueira Lins

	<i>autorizada pelo ou pelo próprio fabricante."</i>
Ministério Público do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 008/2013 pág., 26 – Item 4.11 onde se dá seguinte redação:	<i>"Fornecedor: Só poderá participar do certame, o fabricante ou revendedor autorizado do fabricante, conforme Lei Federal 6.729/1979."</i>

As fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas, tendo em vista ser de grande porte, não se enquadram nos requisitos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Contudo, somente elas poderão fornecer veículo novo sem registro de proprietário anterior, nos termos da Lei 6.729/79.

Dessa forma, de acordo com o princípio da legalidade, o presente pregão, de fato, deveria ser aberto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, empresas intermediárias que comercializam veículos (ME e EPP) não podem comercializar veículos zero quilômetros sem registro de proprietário anterior.

Assim que são retirados das fábricas ou concessionárias, os veículos já não são mais zero quilômetro, de modo que as empresas intermediárias não poderiam atender a demanda pretendida por essa Administração municipal, pois o veículo não seria mais zero quilômetro.

Outra exigência que somente Fabricantes e Concessionários autorizados pode cumprir para a entrega de um veículo 0 km, sem registro de proprietário anterior é referente ao fluxo do RENAVE - Registro Nacional de Veículos em Estoque para veículos 0 km - RENAVE 0 KM.

O RENAVE 0 KM visa maior segurança nas transações entre concessionárias e consumidor e prevenção de fraudes no primeiro emplacamento.



Nogueira Lins

O RENAVE 0 KM é de adesão obrigatória para todas as concessionárias, preconiza que somente concessionárias e fabricantes podem emitir o ATPV para o primeiro emplacamento, que serve como uma autorização aos Detrans para realizar o licenciamento inicial do veículo, sem este documento o veículo não terá seu licenciamento efetivado pelo Detran.

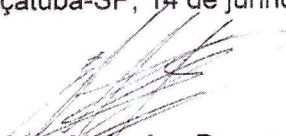
Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e o fato do produto apresentado não atender na íntegra o pretendido por esta administração requer-se que a proposta da empresa RD COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA seja desclassificada pelo não atendimento na íntegra ao teor do Edital.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, o licitante vem respeitosamente perante vossa senhoria, requerer, a reabertura da ATA passando ao segundo colocado o item ora arrematado em vista da legislação pertinente, nos termos exposto salvaguardando, dessa forma, o interesse público, a licitude do certame, sem que isso afronte princípios essenciais da licitação, tais como isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, dentre outros.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Araçatuba-SP, 14 de junho de 2023.


Nogueira Lins Veículos Peças e Serviços Ltda
Emerson Leiva Teixeira de Souza
CPF: 214.635.248-54
Procurador